



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000248/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.532 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente COMAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/05/2008 a 19/09/2008

TECIDO REVESTIDO DE COLA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto identificado como “Tecido de Poliéster, na cor branca, contendo cola em uma das faces, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 5901.10.00.

TRIBUTOS. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161.

PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Não demonstrada pela fiscalização a necessidade de emissão de licença de importação para as importações objeto da autuação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo da autuação a multa do controle administrativo (de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias) por falta de Licença de Importação (LI) prevista no art. 169, inciso I, "b" do Decreto- Lei nº 37, de 1966.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Jorge Luis Cabral (substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo a diferença no recolhimento do Imposto de Importação, do IPI vinculado à importação, da Cofins-Importação e do PIS/PASEP-Importação, além de multa de ofício, multa por erro de classificação fiscal, multa por infração administrativa ao controle das importações e juros de mora, por ter a fiscalização considerado que houve erro na descrição e na classificação fiscal da mercadoria importada por meio das Declarações de Importação (DI) nº 08/0672974-5, 08/0844155-2, 08/1187689-0 e 08/1475922-4.

Segundo se depreende do relato da fiscalização, a identificação das mercadorias foi feita com base no Laudo de Análise nº 2698/2008-1 (fls. 58), elaborado pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, em relação às mercadorias importadas sob a DI nº 08/0655364-7, de 06/05/2008 (tomada como paradigma), cujo resultado demonstrou tratar-se de mercadoria classificada no código NCM 5901.10.00, e não 3919.90.00, como havia declarado o contribuinte.

Consta do referido Laudo de Análise que a mercadoria analisada seria:

“Tecido de Poliéster, na cor branca, contendo cola em uma das faces”.

Em resposta a quesitos formulados pela fiscalização, o mesmo Laudo de Análise ainda trouxe as seguintes informações:

- 1) *“não se trata de chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto adesivas, de plásticos, mesmo em rolos e nem de fita adesiva de nylon (poliamida)”;*
- 2) *“trata-se de Tecido de Poliéster, na cor branca, contendo cola em uma das faces, Tecido revestido de cola ou de matéria amilácea, dos tipos utilizados na encadernação ou usos semelhantes”.*

A partir do confronto da descrição detalhada da mercadoria na DI utilizada para nacionalização com o teor do Laudo de Análise, a fiscalização concluiu que a mercadoria foi importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente (licenciamento de importação).

A fiscalização também considerou que o Parâmetro Dinâmico do SISCOMEX apontou como inaceitável um valor abaixo de US\$ 4,96 por quilograma líquido.

Da impugnação Cientificado do lançamento em 12 de fevereiro de 2009 (fls. 3, 13, 18 e 25), o sujeito passivo apresentou, em 10 de março de 2009, a impugnação de fls. 62-64, na qual, basicamente, defende a manutenção da classificação fiscal por ele adotada para as mercadorias nas Declarações de Importação, por entender que se trata efetivamente de fitas

adesivas com reforço em *nylon* e que os exames elaborados pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, que indicaram tratar-se de material de poliéster, pela lógica não expressariam a verdade.

A impugnante também alega que não teria nenhuma vantagem em declarar o material, que entende ser de *nylon*, como poliéster, explicando que a alíquota de IPI do *nylon* seria de 15%, enquanto o produto poliéster, classificado no código NCM 5901.10.00, teria a incidência de apenas 5% de IPI.

Por fim, a impugnante alega que, como não participou dos exames laboratoriais nem teve acesso a eles, nem oportunidade de apresentar exames de outros laboratórios, que pudessem contrariar os resultados daquele laboratório, não teria tido o direito de defesa e de contraditório.

O sujeito passivo ainda apresentaria, em 22 de abril de 2009 (fls. 169), petição em que requereu a juntada de documentos expedidos pela empresa exportadora, os quais comprovariam que a mercadoria em questão se trataria de *nylon*.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, procedeu ao registro das Declarações de Importação (DI) relacionadas no auto de infração, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, mercadoria que foi descrita como: “FITA ADESIVA DE REFORÇO EM NYLON”, classificado pelo importador no código NCM 3919.90.00 - OUTS.CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, ETC. AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO.

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se em Laudo de Análises nº 2698/2008-1, às fls. 58, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 5901.10.00 - TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATÉRIAS AMILÁCEAS, DO TIPO UTILIZADO NA ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM OU USOS SEMELHANTES, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa do controle administrativo (de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias) por falta de Licença de Importação (LI) prevista no art. 169, inciso I, "b" e § 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003 e multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03, conforme Auto de Infração às fls. 02/30.

Em relação ao referido produto informado nas referidas DI, o contribuinte classificou na NCM 3919.90.00, cujo texto da posição era o seguinte, na época:

39.19 - CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, MESMO EM ROLOS..

3919.90.00 Outras

O Laudo Pericial (fls. 58), em resposta aos quesitos formulados, informa que:

Resultados das Análises	
Aspecto:	tecido branco contendo cola em uma das faces
Identificação por Infravermelho	positiva para Poli(Tereftalato de Etileno) (conforme espectro de referência)
Microscopia	positiva para tecido
Identificação química negativa para: Nitrogênio	
Conclusão	
Trata-se de Tecido de Poliéster, na cor branca, contendo cola em uma das faces.	
Respostas aos Quesitos	
1. Não se trata de chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto adesivas, de plásticos, mesmo em rolos e nem de fita adesiva de nylon (poliamida). Trata-se de Tecido de Poliéster, na cor branca, contendo cola em uma das faces, Tecido revestido de cola ou de matéria amilácea, dos tipos utilizados na encadernação ou usos semelhantes.	

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 5901.10.00, cujo texto da posição era o seguinte:

59.01 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante..

5901.10.00 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes

5901.90.00 Outros

Quanto a classificação fiscal, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem

considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de posição da classificação adotada:

Nota de posição 5901:

1) Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes.

Este grupo abrange, na maior parte das vezes, tecidos em ponto de tafetá (percal, percalina e análogos), em geral de algodão, de linho ou de fibras sintéticas ou artificiais, fortemente revestidos de cola ou de matérias amiláceas (principalmente amido), do tipo utilizado na encadernação de livros, na cartonagem (fabricação de estojos para óculos, bainhas para facas, escrínios, caixas diversas, por exemplo), ou para usos semelhantes.

Podem ser crus, branqueados, tingidos, estampados, etc. e apresentar uma superfície lisa ou gofrada, plissada, granulada ou com qualquer outro trabalho.

Os tecidos utilizados para os usos acima referidos, mas impregnados ou revestidos de plástico (imitação de couro, por exemplo), classificam-se na posição 59.03.

Conforme consta no Laudo Pericial requisitado pela fiscalização, o produto possui aspecto de "tecido branco contendo cola em uma das faces", a Identificação por Infravermelho foi positiva para Poli(Tereftalato de Etileno) (conforme espectro de referência) e a análise Microscopia foi positiva para tecido. Concluiu tratar-se de "Tecido de Poliéster, na cor branca, contendo cola em uma das faces" e, em resposta aos quesitos do pedido, informou que "Não se trata de chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto adesivas, de plásticos,

mesmo em rolos e nem de fita adesiva de nylon (poliamida).”, o que impossibilita a sua classificação no subitem da NCM 3919.90.00, conforme texto da posição acima.

Assim, o produto, Tecido de Poliéster, na cor branca, contendo cola em uma das faces, se enquadra perfeitamente no texto da posição 5901 e ao se desdobrar na subposição e item, classifica-se na NCM 5901.10.00 - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes.

A recorrente alega que o referido laudo foi elaborado sem que se observasse a legislação que rege a matéria, que apresenta dúvidas na forma como foi realizado e a ilegalidade da Revisão Aduaneira nos casos de reclassificação fiscal de mercadorias.

Não obstante a alegação da recorrente que utilizou a descrição do produto importado informada pelo exportador e corroborada pela documentação juntada aos autos, que no seu entendimento seria suficiente para definir a classificação fiscal do produto, acompanho a decisão recorrida de que não demonstram ser suficientes para infirmar as conclusões do Laudo Pericial nº 2698/2008-1 que analisou especificamente o produto importado e embasou as conclusões quanto à classificação fiscal correta tanto da fiscalização quanto desse relator.

Por se tratar de “tecido revestido de cola ou de matéria amilácea, dos tipos utilizados na encadernação ou usos semelhante”, conforme Laudo de Análises nº 2698/2008-1, às fls. 58, por se enquadrar perfeitamente no texto da posição 5901 acompanho a classificação na NCM 5901.10.00, nos termos da RGI 1 e 6, razão pela qual deve ser mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária dos produtos importados, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto a aplicação da multa do controle administrativo (de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias) por falta de Licença de Importação (LI) prevista no art. 169, inciso I, "b" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, o recorrente sustenta que as multas cobradas são indevidas porque a goza da suspensão do IPI para o produto importado, teria agido de boa-fé e sem prejuízo para a arrecadação de tributos.

Quanto a boa fé e inexistência de dolo ou culpa, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vejamos a legislação de regência sobre a referida multa:

Decreto-Lei no 37/1966

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...)

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

(...)

Veja-se que o texto da multa aplicada, na lei de regência (artigo 169, I, "b" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978) estabelece que a infração é pela importação de mercadoria "sem Guia de Importação ou documento equivalente", e o Regulamento Aduaneiro de 2009 a detalhou (Art. 706, I "a") como "importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente".

Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, que instituiu o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, a Guia de Importação (GI) foi substituída pela Licença de Importação (LI), passando a ser este o novo documento base, para fins de controle administrativo das operações de importação.

A Portaria SECEX nº 17/2003, vigente à época, estabeleceu que seriam três as categorias de licenciamento: automático, não automático e dispensado, conforme disposto a partir do seu artigo 6º:

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de Licenciamento;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro;

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado;

IV – de partes, peças e demais componentes aeronáuticos voltados à manutenção de aeronaves, novos ou recondicionados, de interesse de empresas autorizadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) – Cotac;

V – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário” (Resolução no 8, de 23 de março de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - Camex);

Seção II

Do Licenciamento Automático

Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) ao amparo do regime aduaneiro especial de “drawback”.

Seção III

Do Licenciamento Não Automático

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria

Ou seja, em regra, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo ser providenciado tão-somente o registro da Declaração de Importação – DI no Siscomex. Já aquelas sujeitas ao licenciamento automático ou não automático estariam sujeitas à tratamento administrativo no Siscomex, conforme o produto ou situações específicas relacionadas na portaria Secex.

No entanto, compulsando os autos, não há qualquer elemento ou informação confirmando que os mencionados produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estivessem sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior. Ou seja, para autoridade fiscal, o simples erro de classificação fiscal foi considerado suficiente para fins de exigência de novo licenciamento independentemente da modalidade de licenciamento a que estavam submetidos os produtos em questão.

No mesmo sentido é a decisão da 3ª Turma da CSRF no acórdão 9303-013.945, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/10/2002

PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Não demonstrada pela fiscalização a necessidade de emissão de licença de importação para as importações objeto da autuação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

Assim, entendo que inexiste uma perfeita subsunção do fato à norma, vez que não demonstrado pela fiscalização que as mercadorias importadas precisam de Licenças de Importação (LI), devendo ser afastada a autuação em relação a tal multa.

Resta no entanto devida a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001, uma vez que esta possui caráter objetivo, não sendo afastada ainda que o produto importado estivesse descrito corretamente e com todos os elementos necessários para identificação do mesmo ou não tendo agido o contribuinte de má fé. A aplicação desta multa se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 161:

Súmula CARF nº 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quanto à necessidade de diligência ou perícia, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que estas devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que entendo não ser o caso face às provas carreadas aos autos.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo da autuação a multa do controle administrativo (de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias) por falta de Licença de Importação (LI) prevista no art. 169, inciso I, "b" do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

